

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

MANOEL WEINHEIMER

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO**

Porto Alegre

2011

MANOEL WEINHEIMER

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo

Porto Alegre

2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

MANOEL WEINHEIMER

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em Porto Alegre, em 07 de julho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO – Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Prof. Dr. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO – Membro
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Prof. Dr. ÍGOR DANILEVICZ – Membro
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Dedicatória:

*A meu pai, Benjamim dos Santos
Weinheimer (in memorian), que
soube, com humildade e na
simplicidade de homem do campo,
educar-me com amor e proteção,
conduzindo-me ao homem que sou.
Infinidamente grato, meu pai.*

*A minha mãe, Ilsa Schmidt
Weinheimer, mulher de um coração
bondoso e lindo, que sempre me
confortou; seus passos firmes me
deram segurança para trilhar meu
caminho.*

*A minhas irmãs, Solange Weinheimer
Tavares e Gicele Weinheimer, pela
generosidade e pelo amor, sempre
muito presentes em minha vida.*

Agradecimentos:

*A minha esposa, Ângela Cristina
Bugs Gonçalves, pela doçura e pelo
carinho.*

*Ao Professor Doutor Ricardo Antônio
Lucas Camargo, homem de
vastíssima sabedoria, pela paciência
e serenidade com que me orientou
neste trabalho, sempre me
apontando uma direção que, a cada
passo, me deixava mais tranquilo.*

“O verdadeiro esoterismo é a Ciência das adaptações cardíacas. O Sentimento é o único criador em todos os planos, a idéia é criadora apenas no plano mental humano, alcança com dificuldade a Natureza superior. A Oração é o grande mistério e, para quem percebe a influência de Cristo, Deus vindo em pessoa, permite receber as mais altas influências que estão agindo no Plano divino.”

PAPUS

RESUMO

Este trabalho analisa a função social da propriedade dos meios de comunicação. Especificamente, o papel das grandes corporações, empresas de comunicação social que prestam serviço de informação ao público, no que tange ao desempenho da função social em suas atividades. Trata, também, da propriedade, sobretudo da incorpórea, e seu papel no fenômeno concentracionista empresarial. Estuda a informação como mercadoria oferecida para o mercado consumidor. Examina, também, o regime jurídico a que estão essas empresas de comunicação social vinculadas, trazendo por fim os condicionamentos constitucionais que regem a atividade de comunicação social.

Palavras-chave: propriedade – função social – propriedade empresarial – meios de comunicação – sociedade anônima – controle societário

ABSTRACT

This paper examines the social function of ownership of media. Specifically, the role of large corporations, media companies that provide service information to the public, regarding the performance of social function in their activities. It, too, of the property, especially the intangible, and its role in the phenomenon concentration business. Study the information as a commodity offered to the consumer market. Also examine the legal regime to which these companies are linked media, finally bringing the constitutional constraints that govern the activity of media.

Key-words: ownership – social function – the property business – media – corporation – corporate control

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 – NOÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE.....	12
2 – FUNÇÃO SOCIAL.....	15
3 – OBJETO DA PROPRIEDADE.....	20
4 – PROPRIEDADE EMPRESARIAL.....	23
5 – REGIME GERAL DO CONTROLE SOCIETÁRIO.....	32
6 – REGIME DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	40
7 – CONDICIONAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

O objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso é analisar a propriedade dos meios de comunicação no que concerne ao cumprimento da função social. Para isso faz-se necessária a inserção dos meios de comunicação em um determinado tipo de empresa: a sociedade anônima.

Dessa forma, com base na atuação dessas empresas no mercado, estuda-se o regime a que elas estão subordinadas, culminando com os preceitos constitucionais que regem a atividade da comunicação.

Assim, estrutura-se o presente texto em sete capítulos, sendo que o Capítulo 1 trata do surgimento das grandes sociedades anônimas, os grandes conglomerados de empresas, fruto da propriedade privada mobiliária, que se fortalece em vista da acumulação de capitais oriundos dos países de dominação colonial.

O Capítulo 2 analisa as transformações concentracionistas, que deram origem ao capitalismo oligopolista e monopólico. Nesse contexto conceitua-se a propriedade e sua legitimidade no cumprimento da função social, que surge como fonte de limitação ao direito de propriedade.

No Capítulo 3, destaca-se que este estudo direciona-se à análise da propriedade como *res incorporis*. Com esses contornos, tem-se, aqui, o estabelecimento comercial visto do ponto de vista das universalidades.

O Capítulo 4 analisa os fatores de produção e a forma com que o empresário os utiliza para a concreção da atividade econômica em seu estabelecimento empresarial. Em um mercado de grande concentração de capitais, ganham importância os atos de gestão estabelecidos pelo empresário a fim de sobreviver nesse ambiente de acirradas disputas de mercado.

O Capítulo 5 estuda o controle das empresas em um panorama de alta concentração das grandes corporações empresariais, forma que as empresas encontraram para sobreviverem no mercado. São tratadas aqui três das principais formas concentracionistas: os grupos societários, os consórcios e as *joint ventures*.

O Capítulo 6 traz os meios de comunicação sob o aspecto do regime em que estão inseridos. A informação vista como produto de exploração no mercado; de igual forma, os custos que essa atividade econômica proporciona, tendo em vista, principalmente, as imunidades a que elas estão sujeitas.

O Capítulo 7 lança o olhar sobre os meios de comunicação social sob o enfoque da legislação vigente, sobretudo, no que concerne à Constituição da República Federativa do Brasil – direitos e deveres das empresas que exploram a informação.

1 – NOÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE

Pelo que se denota da doutrina, foi na Idade Moderna que o direito de propriedade serviu de paradigma ou termômetro para uma verdadeira revolução social, política e econômica. Nesta fase de afirmação de um novo modelo de Estado, no qual a liberdade, a igualdade e a fraternidade foram expressões que serviram de inspiração ideológica, nascem os grandes impérios financeiros a que se seguirão os dos grandes bancos públicos, frutos da expansão comercial e do início da grande produção manufatureira. Como demonstra Camargo:

Com o aperfeiçoamento diuturno dos meios de produção, notadamente após a descoberta da máquina a vapor, possibilitou-se a fabricação de produtos em larga escala, a superação de antigas dificuldades de acesso a quanto seria possível fazer para se minorarem as carências humanas, a aniquilação das incipientes indústrias nacionais em face dos produtos oriundos da metrópole, elaborados com maior apuro técnico. (CAMARGO, 2001, p. 65)

É desse modo que se molda um terreno fértil em que importantes transformações econômicas e sociais vão profundamente alterar o modo de produção, espinha dorsal que fundamentava e traçava a direção do pensamento político-jurídico liberal.

Nesse contexto de inovações, as implicações cada vez mais intensas das descobertas científicas e de suas aplicações representam mudanças profundas na vida social e política dos países. Assiste-se a mudanças que se processam com maior celeridade, propiciando o aparecimento de gigantescas empresas fabris, trazendo, como consequência, a formação de grandes aglomerados urbanos.

O final do século XVI assiste ao desenvolvimento das sociedades por ações. A iniciativa da propriedade privada mobiliária europeia atravessa os mares e tende a tornar-se mundial. Nesse período começa a dar-se o fenômeno da chamada acumulação primária do capital, tirado, em boa parte, dos países de dominação colonial. Esta leva a um grande desenvolvimento da indústria manufatureira e à concentração predominante da iniciativa do capital móvel oriundo do comércio e do investimento colonial na produção de manufaturados.

É desse modo que à propriedade imobiliária veio juntar-se uma nova propriedade, a empresarial, constituída por terrenos, edifícios e instalações (o capital fixo da empresa).

Bobbio, analisando esse fato, assim se manifesta:

Para Weber, a Propriedade privada típica é a "moderna empresa privada". Seu tema central é o da distribuição do poder de controle e decisão (*Verfügungsgewalt*), nas formas específicas que tal distribuição assume na "empresa privada", confrontadas, segundo costume característico do autor, com outras formas existentes em tipos diversos de organização sócio-econômica. (BOBBIO, 1998, p. 1024)

Nesse contexto, apesar de ter passado por várias modificações ao longo da história, *não tendo um sentido unívoco*, merece destaque a definição de propriedade trazida por Mesquita:

Propriedade é, desse modo, um conjunto de relações jurídicas, direitos e deveres, que incidem sobre um ou mais bens (em sentido amplo) apropriáveis economicamente, incorporáveis a um patrimônio, que confere ao seu titular um direito de exclusão erga omnes, propiciando-lhe o poder de uso, gozo e disposição do objeto, bem como de reavê-lo de quem quer detenha-o ilegitimamente. (MESQUITA, 2007, p. 131)

As protagonistas dessa evolução são as médias e pequenas empresas de propriedade individual ou societária que operam no livre mercado; é este que fixa os custos dos fatores de produção (inclusive do trabalho

assalariado) e dos preços das mercadorias produzidas. É a fase do capitalismo clássico, concorrencial. A iniciativa da propriedade mobiliária é apoiada por uma estrutura de bancos, bolsas, cada vez mais complexa. A evolução ideológica e jurídica tende a justificar e a facilitar ao máximo a plena expansão da propriedade privada. Nesse momento, com a evolução do capitalismo financeiro, surgiram as grandes sociedades anônimas, os grandes conglomerados de empresas (*holdings*), bem como os acordos para dividir mercados e limitar a concorrência (cartéis).

2 – FUNÇÃO SOCIAL

O regime concorrencial leva, no fim do século XIX, a uma progressiva concentração societária do capital e ao aparecimento das sociedades acionárias gigantes, destinadas a dominar a produção e o mercado mundiais. Passa-se do capitalismo concorrencial ao capitalismo oligopolista e monopólico. Isso fica claro nas palavras de Comparato:

A severa experiência da grande crise de 1929 deu ensejo a um novo tipo de concentração de empresas no mundo capitalista, com a chamada integração complementar, ou conglomerado. ... o conglomerado representa a diversificação de participações financeiras nos mais variados mercados. (COMPARATO, 1970, p. 06)

Nesse sentido, o fenômeno da concentração financeira se acentua no mundo capitalista. No segundo pós-guerra, as grandes sociedades estendem suas atividades por outros setores, dando origem aos conglomerados, e por outros países, originando as multinacionais, conforme enfatiza Camargo:

Não é, aliás, por outra razão que, por vezes, o Estado, interessado na formação de grandes conglomerados, estimulando expedientes concentracionistas, criando centros de poder econômico privado, define rígidos procedimentos para a concreção de tais objetivos. (CAMARGO, 2010, p. 39)

Já nas primeiras décadas do século XX, esse processo se torna bastante acentuado nos Estados Unidos, que se transformaram na primeira potência industrial, conforme afirma Comparato, “90% das fusões e

incorporações societárias ocorridas nos Estados Unidos, em 1968, foram do tipo conglomerado” (COMPARATO, 1970, p. 07).

Isso é tão avassalador que, na década 1960, as 100 maiores sociedades americanas controlam 58% dos terrenos, edifícios e instalações utilizados pela indústria estadunidense. Nesta fase do capitalismo evoluído, opera-se uma importante mudança no campo da propriedade. O capital das grandes corporações pulveriza-se entre milhares de pequenos acionistas que são postos fora do processo decisório das empresas, passando este às mãos dos altos dirigentes ou para aqueles poucos proprietários de um grande número de ações.

A multiplicação das sociedades mercantis, e sua importância crescente na vida econômica, não alteraram fundamentalmente o esquema jurídico. Em lugar do merciante individual, surgiram comerciantes coletivos, ligados entre si por um contrato social. Com o aperfeiçoamento da teoria da personalidade jurídica dos entes coletivos, em fins do século passado, foi possível falar em pessoas jurídicas comerciantes, em tudo e por tudo análogas aos comerciantes individuais. (COMPARATO, 1970, p. 08)

Esse é o fenômeno que marca a separação entre a propriedade e o controle, surgido já no começo dos anos 1930. No campo jurídico e ideológico, a propriedade privada tende a perder a condição de privilégio excepcional e de especial proteção de que gozava no século XIX. Vai-se impondo o conceito de que a propriedade de um bem, especialmente quando instrumental, só é legítima se cumprir uma função social.

Essa relação entre função social e propriedade é bem clara nas palavras de Mesquita:

A função social da propriedade é uma restrição constitucional da propriedade, esta entendida em sentido amplo, abrangendo, a princípio, qualquer regime jurídico regulador de qualquer modalidade de objeto apropriável economicamente, que tem por finalidade atender o interesse social, consubstanciado no bem-estar comum, traduzido em normas positivadas específicas, de acordo com a natureza e peculiaridades do bem, através de deveres positivos voltados ao atendimento de metas segundo critérios e índices previstos na lei impostos ao proprietário, este também em sentido amplo, cujo descumprimento enseja-lhe sanções, podendo chegar

até à sanção máxima, a desapropriação por interesse social, dependendo do caso. (MESQUITA, 2007, p. 122)

Entre as limitações ao direito de propriedade previstos em lei, temos as ligadas ao atendimento da função social, desapropriação, requisição e a coibição ao seu exercício abusivo. Assim, alguns negócios jurídicos também são fonte de limitação ao direito de propriedade.

No início do século XIX, Cimbali já atenta para a funcionalização da propriedade.

La proprietà , oltrechè diritto e più che semplice diritto individuale, è altissima funzione sociale; la quale perciò può e deve unicamente compiersi da chi possiede e conserva intatte le condizioni da cui essa si genera, e che solo possono fornir sicura garanzia di un esercizio legittimo e fecondo di utili risultati. (CIMBALI, 1907, p. 187-188)

Nessa época as mudanças por que passa a sociedade proporcionam uma nova visão do fenômeno jurídico a Cimbali, que tenta harmonizar a liberdade individual e o organismo social. Essa percepção dos valores sociais depreende-se do seguinte excerto:

Il significato di questa grande trasformazione consiste nella limitazione progressiva della libertà individuale; la quale quanto più si specifica, trovando nuovi campi di vita e di azione propria, tanto più dee coordinarsi, perchè si mantenga l'unità armonica dell'organismo sociale, alla vita ed all'azione del tutto. Da questa limitazione della libertà individuale si genera, per vincolo di causalità, una limitazione corrispondente nella proprietà privata che ne à l'effetto immediato; la quale, ench'essa dovendo coordinarsi alle necessità di sussistenza collettiva, vien sottratta sempre più al dominio assoluto dell'arbitrio individuale, per divenire funzionale. (CIMBALI, 1907, p. 340-341)

Na década de 1920, Léon Duguit concebeu a propriedade função-social. Estabeleceu que todo indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade uma função em razão direta ao lugar que ele ocupa:

Le législateur ne peut faire aucune loi qui porte atteinte à la propriété des individus. La propriété est rangée, par la Déclaration des droits, au nombre de ces droits naturels dont l'homme se trouve investi au moment même de sa naissance para cela même qu'il est homme. (DUGUIT, 1923, p. 608-609)

Nessa mesma seara, Duguit segue defendendo que o proprietário deverá buscar o acréscimo da riqueza geral e somente será protegido se cumprir essa função. Modifica-se a base jurídica em que se calca a proteção social da propriedade: de direito do indivíduo para função social. O proprietário tem poder sobre a coisa e oponível a terceiros, mas também o dever de satisfazer as necessidades sociais:

Le propriétaire ne peut prétendre d'autre droit que celui de pouvoir remplir librement, pleinement et entièrement sa fonction sociale de propriétaire. On peut dire qu'en fait la conception de la propriété droit subjectif disparaît pour faire place à la conception de la propriété fonction sociale. (DUGUIT, 1923, p. 618)

A função social não é meramente um atributo da propriedade. Temos que a função social integra o conceito jurídico-positivo de propriedade. É um limite positivo promocional, em que a função social deve ser atuada, como uma finalidade a ser cumprida, nas palavras de Duguit:

En cuanto a la propiedad, no es ya en el Derecho moderno el derecho intangible, absoluto, que el hombre que posee riqueza tiene sobre ella. Ella es y ella debe ser; es la condición indispensable de la prosperidad y la grandeza de las sociedades y las doctrinas colectivas son una vuelta a la barbarie. Pero la propiedad no es un derecho; es una función social. El propietario, es decir, el poseedor de una riqueza tiene, por el hecho de poseer esta riqueza, una función social que cumplir; (DUGUIT, 1975, p. 179)

Não há mais como considerar a função social da propriedade uma norma, apenas, programática, demonstrando simplesmente uma boa intenção do legislador primário. O instituto estará ligado ao cumprimento da finalidade, a qual o direito preceituou, estando localizado no plano de existência do negócio jurídico, e exercitado no plano da eficácia. Nesse sentido, esclarece Duguit.

Todo individuo tiene la obligación de cumplir en la sociedad una cierta función en razón directa del lugar que en ella ocupa. Ahora bien, el poseedor de la riqueza, por lo mismo que posee la riqueza, puede realizar un cierto trabajo que sólo él puede realizar. Sólo él puede aumentar la riqueza general haciendo valer el capital que posee. Está, pues obligado socialmente a realizar esta tarea, y no será protegido socialmente más que si la cumple y en la medida que la cumpla. La propiedad no es, pues, el derecho subjetivo del propietario; es la función social de tenedor de la riqueza. (DUGUIT, 1975, p. 240)

Esta ideia da função social cumprindo a finalidade de um importante instituto no Direito Empresarial ganha força nas palavras de Camargo:

A relevante função social desempenhada pela empresa e pelo empresário perante a nação é determinante, no caso de necessidade de se instaurar o procedimento coletivo, de se estabelecer inclusive a possibilidade de prisão como o objetivo de compelir o falido, caso este esteja a praticar quaisquer atos que conduzam ao agravamento da situação, a colaborar efetivamente em juízo. (CAMARGO, 2010, p. 24)

Importante destacar também que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, lei das sociedades por ações, trata da função social no parágrafo único do artigo 116 ao estabelecer como o acionista controlador deve usar o poder¹. Importante regra, de igual forma, traz o artigo 154, vinculando os atos do administrador à função social².

¹ Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador **deve usar o poder** com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e **cumprir sua função social**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (grifou-se)

² Art. 154. **O administrador deve** exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, **satisfeitas as exigências** do bem público e da **função social da empresa**. (grifou-se)

3 – OBJETO DA PROPRIEDADE

O tratamento da propriedade, nesta monografia, será direcionado à *res incorporis*, em oposição à *res corporis*, distinção já conhecida do Direito Romano, como esclarece Maria Cristina Cereser Pezzella:

Res em sentido próprio é todo o objeto do mundo exterior sobre o qual podem recair direitos. ... As primeiras (res corporis) são as coisas que podem ser tocadas, como a terra, um escravo... as últimas (res incorporis) são as que não se pode tocar, como a herança, um usufruto, as obrigações. (PEZZELA, 1998, p.134)

Eugene Petit, nessa mesma seara, assim estabelece:

Pero, por una especie de abstracción, se da también el nombre de cosas a los beneficios que el hombre obtiene de las cosas corporales, es decir, a los derechos que pueda tener sobre ellas. Estas cosas se llaman incorporales porque no caen bajo los sentidos y no son más que concepciones del espíritu. (PETIT, 1958, p. 235)

Arnoldo Wald explica os contornos históricos dessa propriedade romana, afirmando que a propriedade individual leva em consideração os costumes dos povos:

*Em Roma, passamos do *ager publicus* (terras do Estado), concedido precariamente aos súditos romanos, para o sistema do *ager privatus* (terras particulares), inicialmente pertencentes à *gens* e depois à família e administrado pelo seu *pater*. Quando o grupo familiar se torna insuficiente para a exploração dos latifúndios, recorre-se aos clientes e aos escravos. (WALD, 2009, p. 124)*

A despeito da ênfase nos poderes do *dominus*, importante ressaltar que a doutrina reconhece no direito romano a manifestação do aspecto funcional da propriedade, consubstanciado na existência de submissão do

exercício dos poderes a ela inerentes ao interesse social. Nesse sentido assevera Maria Cristina Cereser Pezzella. *Verbis*:

A submissão do exercício da propriedade, inicialmente ao interesse de grupos aparentados e, posteriormente, à sociedade toda, evidencia o privilégio do princípio da humanidade sobre os demais princípios do direito, o que permite que se afaste também o individualismo como característica marcante da propriedade romana, como alguns romanistas o fizeram, pois mesmo quando exercida individualmente, a propriedade romana sempre esteve sujeita ao interesse social. (PEZZELLA, 1998, p. 218)

Essa submissão da propriedade ao interesse social também é explicada por Bobbio, ao afirmar que:

A atribuição ou a distribuição das tarefas e dos recursos, que compreendem aqui também os homens e a sua integração, são "os dois tipos fundamentais de processos necessários à manutenção de um certo estado de equilíbrio num sistema". Na medida em que a atribuição dos recursos é um dos aspectos importantes da função da Propriedade, ela se transforma automaticamente em estrutura que controla a distribuição do poder. (BOBBIO, 1998, p. 392)

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar a propriedade e sua relação com as *universitas rerum*, dando forma à propriedade empresarial.

O conjunto de bens corpóreos e incorpóreos que o empresário reúne para o exercício de sua atividade pode ser entendido também como o conjunto de meios destinados ao exercício da atividade comercial. Tal liame entre os bens que compõem a empresa permite que o estabelecimento seja tratado como um todo objeto unitário de direitos e negócios jurídicos (artigo 1.143³, CC/2002).

Diante dessa unidade, a maior parte da doutrina concebe o estabelecimento como universalidade de fato, na medida em que a unidade não decorreria da lei, mas da vontade do empresário.

³ Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

O estabelecimento comercial é um conjunto de bens ligados pela destinação comum de constituir o instrumento da atividade empresarial. O empresário tem liberdade para reduzir, aumentar o estabelecimento, alterar o seu destino, uma vez que a unidade não decorre da lei. As universalidades de fato são o conjunto de coisas singulares, simples ou compostas, agrupadas pela vontade da pessoa, tendo destinação comum, identificando a noção de estabelecimento, pois se trata de conjunto de bens, ligados pela vontade do empresário à finalidade comum: o exercício da empresa. Nas palavras de Ascarelli:

Somos de opinião que o estabelecimento comercial pertence à categoria dos bens móveis, transcendendo às unidades de coisas que o compõem e são mantidas unidas pela destinação que lhes dá o empresário, formando em decorrência dessa unidade um patrimônio comercial, que deve ser classificado como incorpóreo. O estabelecimento comercial constitui, em nosso sentir, um bem incorpóreo, constituído de um complexo de bens que não se fundem, mas mantém unitariamente sua individualidade própria. (ASCARELLI, 1962, p. 327)

4 – PROPRIEDADE EMPRESARIAL

A propriedade é inerente à empresa, proprietária de um conjunto de bens que excedem a conformação tradicional do conceito de propriedade para atender o perfil da propriedade empresarial. A empresa é a unidade de produção no mundo capitalista, a qual reúne diversos fatores de produção para colocar no mercado um bem ou serviço. Esse exercício proporciona ao empresário uma renda resultante da diferença entre os fatores de produção e a mercadoria ofertada no mercado.

Esse empresário está diante de um sistema de fatores que o desafia a superar-se e a crescer a fim de tornar-se competitivo nesse novo mercado globalizado. Lamy Filho bem percebe esse movimento:

É bem conhecido o cenário com que nos deparamos ao contemplar o mundo de hoje, obrigado a responder a desafios que de muito superam a capacidade isolada de cada ser humano. A revolução tecnológica, que modificou fundamentalmente a vida do homem, levando-o à criação de hábitos de consumo que só a empresa, ou melhor, a grande empresa pode satisfazer; a explosão demográfica que obriga a uma economia de produção de massa para atender ao consumo de massa... tudo induziu à formação do grupo empresarial que teve que buscar uma escala cada vez maior para satisfazer às dimensões dos empreendimentos impostos pelas novas condições de vida e às legítimas aspirações de desenvolvimento dos povos. (LAMY FILHO, 1976, p. 8)

Por esse motivo a empresa deve relacionar-se cuidadosamente com esses fatores, os quais comprometem diretamente o seu funcionamento. Dentro do ambiente externo, ou seja, pelos fatores que circunscrevem a empresa, há fatores econômicos, políticos, sociais e tecnológicos, devendo,

ainda, serem consideradas as forças específicas que exercem um impacto imediato tais como: os bancos, os acionistas, os fornecedores e os clientes.

Além disso, este conjunto de inter-relações que circunscrevem o mundo empresarial direciona o empresário a adaptar-se de forma célere, conforme destaca Lamy Filho:

No seu processo de crescimento ilimitado, a macroempresa reveste formas novas no mundo jurídico, ao mesmo tempo em que dá origem à formação de todo um arsenal de relações, títulos e contratos que clamam por adequada disciplina jurídica. (LAMY FILHO, 1976, p. 10)

Existe também o fator responsável pela constituição do recurso das empresas e que se relaciona diretamente com sua atividade interna. No ambiente interno estão presentes os fatores físicos, humanos e tecnológicos. Vale ressaltar que o nível de tecnologia aqui existente pode não ser tão aprimorado quanto o do ambiente externo. A principal questão é que esses fatores influenciam não apenas o organismo, mas exercem muitas influências uns sobre os outros e, se não forem bem geridos, podem proporcionar o desencadeamento de crises, alcançando graus capazes de paralisar a empresa.

Por essa razão, para a exploração da atividade econômica, há a necessidade de o empresário organizar e otimizar tais fatores de produção, aplicando capital em um conjunto mínimo de bens (materiais e imateriais). A este conjunto de bens organizado, uma universalidade de fato, que dá suporte à atividade econômica, constituída como unidade pela vontade do empresário, dá-se o nome de estabelecimento empresarial – elemento indissociável da sociedade empresária.

Atente-se para o fato de que essa universalidade compreende um conjunto de coisas singulares, simples ou compostas, reunidas unicamente pela vontade do empresário. Caio Mário bem trata dessa definição:

Dizem-se singulares as coisas quando, embora reunidas, consideram-se de per si, independentemente das demais, e coletivas ou universais, quando se encaram agregadas em um todo. Não é o mesmo que distingui-las em simples ou compostas, pois que os critérios diferenciadores são diversos, vigorando, nesta última classificação, a coesão natural de suas partes, ou o fato de estarem artificialmente unidas. Uma árvore é uma coisa simples, um navio uma coisa composta, mas uma e outro são coisas singulares. Uma floresta ou uma frota, como um agregado no seu conjunto, têm-se como coisas coletivas, que os glosadores chamavam de universalidades de fato e universalidades de direito. A *universitas facti* é a que se compõe de coisas corpóreas, e a *universitas iuris* a que se forma de coisas e direitos. Para o legislador brasileiro a herança e o patrimônio são casos típicos de universalidades jurídicas, que subsistem ainda que não constem de objetos materiais, porque a idéia fundamental da universalidade jurídica é um conjunto de relações de direito, e não propriamente as coisas sobre que recaem. (CAIO MÁRIO, 2001, p. 317)

Assim, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Saliente-se que a organização do conjunto de bens é um requisito para a caracterização do estabelecimento, que já não é visto de forma unitária, mas formado por um conjunto de empresas relacionadas entre si, cenário percebido por Lamy Filho:

Com efeito, a grande empresa moderna não é mais constituída por uma só sociedade, mas por um grupo, por uma constelação de sociedades, que embora conservando a personalidade jurídica de cada unidade atua sob o mesmo comando, subordina-se ao mesmo controle. São grupos empresariais... que dão origem a toda uma gama de problemas novos, sobretudo no setor de inter-relacionamento entre os diversos acionistas das várias sociedades e conseqüente defesa das minorias (contra novas formas de abuso) e dos credores (fraudados pela imbricação de ações). (LAMY FILHO, 1976, p. 10)

Essa organização assume alta relevância ao atribuir o valor da propriedade empresarial, refletido na figura do fundo de comércio. A empresa é uma organização de fatores de produção (capital, mão-de-obra, matéria-prima, capacidade empresarial e capacidade tecnológica) que parte do estabelecimento empresarial para a concretização do objeto social da sociedade empresária. Dessa forma, temos que a própria caracterização da figura do empresário exige que ele exerça profissionalmente atividade econômica organizada. Sobre esse aspecto, Comparato assim se manifesta:

Com o advento da macro-empresa moderna, não é apenas a “propriedade” do empresário que desaparece, mas a sua própria hegemonia jurídica. Empresa e empresário se dissociam. A existência daquela não mais se subordina ao interesse deste, e independe portanto da sua vontade.

É, em última análise, essa dissociação jurídica entre empresa e empresário que explica a profunda alteração introduzida pela macro-empresa nos institutos jurídicos tradicionais, notadamente no mecanismo da sociedade anônima. (COMPARATO, 1970, p. 10)

Na busca de seus objetivos, a empresa combina diversos fatores de produção, que irão determinar a função de produção da empresa. Incluem-se como fatores de produção, o custo dos recursos utilizados, que pertencem ao proprietário da firma (trabalho e capital) e os insumos, ou bens intermediários que se adquirem em seus respectivos mercados. O conjunto dos fatores e dos insumos define o custo total de produção de uma empresa.

Toma relevo a natureza jurídica do estabelecimento empresarial considerado como “coisa” que compõe o patrimônio da sociedade, aplicando-se o regime jurídico inerente à posse e à propriedade para a sua defesa. Isto, sem embargo da tutela das liberdades públicas e dos direitos da personalidade da sociedade empresária – do nome empresarial, da imagem, da moral, da livre concorrência –, com a ressalva de que o estabelecimento empresarial não é a sociedade empresária, já que esta é “pessoa”, sujeito de direito, e aquele, “coisa”, complexo de bens que não possui personalidade jurídica e que não adquire direitos, nem contrai obrigações. Isso se depreende das palavras de Camargo:

...a crescente interdependência dos seres humanos na sociedade ocidental conduz a que a propriedade, mais que um direito subjetivo, concebido para a singela finalidade de satisfazer ao proprietário, venha a ser vista também na dimensão da sua repercussão sobre a coletividade. (CAMARGO, 2010-A, p. 27)

Igualmente, não se confunde o estabelecimento empresarial com a empresa, que, para os comercialistas, é sinônimo de atividade econômica – para o direito de empresa, atividade econômica organizada. O que não impede, contudo, que o estabelecimento empresarial e a empresa sejam alienados, onerados ou penhorados, conforme estabelecido nos artigos 677 e 678, do

Código de Processo Civil⁴, podendo a empresa, além disso, sofrer limitações no seu exercício, no âmbito do direito penal, do direito administrativo e do direito do consumidor.

Nesse sentido, por todas essas peculiaridades que envolvem a empresa, uma questão importante se apresenta: a empresa é considerada sujeito de direito ou objeto de direito? Importante contribuição traz Camargo a esse enfoque:

José Lamartine Corrêa de Oliveira dá, efetivamente, um passo significativo para reconhecer a empresa como sujeito ao considerar como pessoa jurídica toda figura capaz de, no plano do Direito Material, apresentar interesses identificáveis.

Embora entenda que a empresa seria objeto e não sujeito – contrariamente ao que ora sustentamos, a partir do pensamento de Washington Peluso Albino de Souza –, reconhece Romano Cristiano que o poder de controle tende a transcender a vontade manifestada nas Assembléias Gerais.

Tanto assim o é que o verdadeiro fulcro do poder na macroempresa reside na sua capacidade de autofinanciamento, cada vez menos decorrente da subscrição acionária que dá sua própria posição de supremacia no mercado. (CAMARGO, 2010-A, p. 38)

Outro fator importante está na distinção entre propriedade empresária e gestão. O fato de alguém ser sócio de uma empresa não lhe confere a obrigação de participar de sua gestão. Ser sócio ou quotista apenas indica que uma pessoa nessa condição possui participação na propriedade de uma empresa. Sua remuneração pelo capital empregado se dá por meio do recebimento de dividendos, pagos com parte do lucro auferido pela empresa em determinado exercício social. Com relação a esse sócio, desta forma Comparato esclarece:

A sociedade tem um interesse próprio, que não coincide com o interesse particular dos sócios, e que se lhe sobrepõe. No exercício dos poderes sociais, o sócio (como cidadão da sociedade política) não pode fazer prevalecer o seu interesse particular sobre o interesse social.

A sociedade assim concebida perde a sua natureza contratual, para se apresentar como um ente autônomo, que os sócios se

⁴ Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção...

Art. 678. A penhora de empresa... far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio...

limitam a criar ou instituir por um ato jurídico coletivo. (COMPARATO, 1970, p. 45)

Por outro lado, a gestão está associada ao trabalho desenvolvido para conduzir a empresa aos seus objetivos de maneira eficaz. Por esse trabalho, o gestor recebe a sua remuneração, que pode ser fixa (salário) ou variável (parte salário e parte na forma de bônus ou participação nos resultados). Fica claro, dessa forma, que as figuras de sócio e de gestor são bastante distintas, assim como são diferentes as remunerações recebidas a título de dividendos e de pró-labore.

Esse panorama acima delineado, que relaciona empresa, gestão, sócios, acionistas, entre outros, vai exigir do empresário medidas de controle bastante drásticas, muitas vezes, para que sua empresa se mantenha competitiva no mercado. Para esse fato já alertava o saudoso Professor Washington Peluso Albino de Souza, ainda na década de 1970:

Assim, durante o longo período de apogeu da ideologia capitalista liberal, configurou-se e tomou corpo um tipo especial de poder – o *poder privado econômico* – que o Direito praticamente considerou no sentido de permitir que se fortalecesse ilimitadamente. Este poder baseia-se especialmente na “concentração”. E, assim, seu detentor assumiu forças e condições para influir no próprio poder público, ditando leis, exigindo medidas administrativas, pressionando decisões e dirigindo, no sentido de seus interesses, a própria Política Econômica. (SOUZA, 1978, p. 122)

Dessa forma, para satisfazer essas necessidades, é que vai surgir a sociedade anônima, fruto de emprego de vultosos capitais, numerosos operários e uma produção que corresponda às demandas dos crescentes mercados, campo propício para a grande centralização de capitais e para a concentração das empresas. Lamy Filho aponta esse fenômeno:

A grande empresa, constituída por particulares, reveste necessariamente a forma anônima. É que só esse tipo societário contém o instrumental necessário para permitir a mobilização de capitais no vulto requerido pelos grandes empreendimentos que marcam o mundo de hoje. (LAMY FILHO, 1976, p. 9)

A centralização de capitais ocorre principalmente em virtude da concorrência que coloca os grandes capitalistas em melhor posição e lhes

permite derrotar as empresas menores ou menos estruturadas. Dessa forma, o grande capital arruína e absorve as pequenas e médias empresas que não resistem à competição. Isso faz com que as grandes empresas tenham vantagens decisivas sobre as pequenas, facilmente aniquiladas. É a vitória das sociedades anônimas, graças à centralização de vultosa quantidade de capitais oriundos da concentração de empresas, conforme esclarece o Professor Washington Albino:

A “concentração” é um *fato econômico*, por natureza. Mais particularmente, é um fato econômico típico da “economia de mercado”. Decorre da combinação dos efeitos da *concorrência livre* com o *lucro*, sendo que este permite a *acumulação de capitais* e, portanto, a dimensão da empresa.

Segundo a filosofia liberal reinante especialmente no século XIX, e que a inspira, essa concorrência é a própria “luta pela vida”, da empresa, no universo do mercado. ...

Desde o início, porém, a concepção de concorrência perfeita já estava comprometida com as situações de fato, tais como os *monopólios naturais*, os *monopólios legais*, e assim por diante. Todos eles apresentam-se com a conotação de “concentrações” e, enquanto *fato econômico*, assumem a condição de “conteúdo econômico de direito”. (SOUZA, 1978, p. 123)

Essa gigantesca estrutura, formada pela grande concentração de empresas, fruto da centralização de capitais, precisava agir, na luta pela sobrevivência da empresa no mercado, de modo combativo e aniquilador, força essa sentida pelos pequenos e médios empresários. Esses atos, muitas vezes abusivos, não encontravam na lei forma de inibi-los, segundo leciona Arnaldo Wald:

Por longo tempo, o Direito desconheceu o fenômeno dos grupos de sociedades e das coligações, mantendo a ficção da independência das empresas, como anteriormente considerava como ficção a própria pessoa jurídica. Esse desconhecimento por parte do legislador veio a ensejar fraudes e injustiças, que não encontravam soluções adequadas na legislação então vigente. (WALD, 1977, p. 55)

O advento da Lei n. 6.404 de, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas, traz transformações cruciais⁵ a esse cenário.

⁵ Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

O artigo 2^o, ao admitir que seja objeto da companhia qualquer “empresa” – no sentido de atividade – “de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes”, esclarece por que a propriedade empresarial se deve compreender a partir dos atos praticados no desempenho da atividade em si mesma. Assim, as peculiaridades do desempenho da atividade é que serão o ponto de partida para a compreensão do título a que se exerce o poder econômico-privado e dos poderes a ele inerentes para o fim de se saber onde termina o uso regular e principia o respectivo abuso. Quando a

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não eqüitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

⁶ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

lei enuncia as modalidades abusivas, define, em regra, o uso por exclusão, como aponta Arnaldo Wald:

Uma das inovações importantes da nova legislação foi a responsabilidade do acionista controlador, que já existia em outras legislações e cuja introdução no Direito Comercial brasileiro já advogamos há algum tempo. A transposição dessa responsabilidade no campo das empresas vinculadas ou agrupadas levou o legislador a consagrar, no art. 246, a obrigação da sociedade controladora de reparar os danos causados à companhia controlada, nos casos de exercício abusivo do poder e de falta do cumprimento dos deveres que a lei lhe atribui. As várias modalidades de exercício abusivo do poder constam no § 1º do art. 117, enquanto o art. 116 enumera os deveres do acionista. (WALD, 1977, p. 62)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

5 – REGIME GERAL DO CONTROLE SOCIETÁRIO

Primeiramente faz-se necessária uma análise acerca dos sentidos da palavra controle, a fim de se estabelecer em que sentido esse termo é empregado neste trabalho. Etimologicamente, o filólogo português José Pedro Machado registra que o vocábulo Controle teve sua origem no francês *contrôle*:

<<contraprova, verificação, fiscalização, exame; registo>>; <<issu de *contrerole*, 1367, par superposition syllabique, proprement <<registre qu'on tenait en double>>, d'où *contrôler*, 1437 (écrit *conteroller*), propremen <<porter sur le registre dit contrôle>> (MACHADO, 2003, p. 221)

A evolução desse termo, contudo, sofreu clara influência do inglês, deixando de ter o sentido básico de verificação ou fiscalização para ter, de acordo com Comparato, em seu núcleo central a noção de poder ou dominação:

Fala-se, assim, em *parental control* como sinônimo de pátrio poder; alude-se à dominação do homem sobre a natureza (*man's increasing control over nature*), sobre si mesmo (*self-control*), sobre as suas aptidões (*have control of several languages*). Num sentido mais atenuado, controle também é sinônimo de regulação (*prices, wages or rent control*). O sinônimo mais aproximado de *control* é *power*, da mesma forma que o verbo *to control*, aproxima-se de *to conduct*. (COMPARATO, 2008, p. 28-29)

Definida a aplicação semântica do termo controle, delimitar-se-á o campo concreto em que ele será aplicado. Para isso, importante ilustrar com as palavras de Comparato:

A civilização burguesa institucionalizou a separação entre Estado e sociedade civil, no quadro da chamada democracia representativa: o

povo soberano não governa, mas limita-se a designar os governantes pelo processo eleitoral. O que mal se esconde por trás desse mecanismo é uma realidade oligárquica, no sentido profundo que Aristóteles empresta ao conceito de oligarquia; o regime político em que o poder supremo (*kyrion*) pertence aos mais ricos, que são sempre a minoria. (COMPARATO, 2002, p. 30)

Esse é um terreno fértil para o crescimento desenfreado e descontrolado das grandes empresas, que adquirem cada vez mais poder, sem nenhum dever ou responsabilidade para com a comunidade em que vivem e da qual recebem as condições para o seu êxito e expansão. A empresa, dessa forma, faz uso de um enorme poder de gerir recursos, que envolve o poder sobre bens alheios – o empresário pode dispor dos bens sociais e da própria atividade empresarial – tendo em vista que ele comanda a atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária.

Atento para esse fato, Alfredo Lamy Filho desta forma se posiciona:

É findo o tempo em que se podia invocar a “mão invisível”, de que falava ADAM SMITH, para disciplinar os processos econômicos. Aquela empresa de que dizia SOMBART ser “o microcosmo capitalista cuja essência espiritual é o lucro” cresceu demais, tornou-se a fonte principal da criação de riquezas e de emprego, envolveu tais interesses e tantos interessados...

Envolvendo, em sua atividade, número cada vez maior de pessoas – entre milhares e até milhões de acionistas, de distribuidores e consumidores dos bens que produz, de fornecedores, de financiadores, de outras empresas menores e outros tantos interessados – a grande empresa desempenha função de tal relevo na comunidade, e dispõe de tal poder, que deverá pagá-lo em termos de responsabilidade social: esta é a maior lição da segunda metade do século vinte, a ser aprendida por aqueles que exercem o poder empresarial. (LAMY FILHO, 1976, p. 11)

Neste cenário em que há a nítida presença de forças diametralmente opostas (interesse das grandes empresas *versus* necessidades sociais), nasce a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas, que vem trazer aos empresários deveres e responsabilidades.

Acerca dos deveres, preceitua o artigo 116 o seguinte:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, que sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Em virtude dos deveres e responsabilidades atribuídos ao acionista controlador, importante destacar-se nesse artigo, no *caput* e nas alíneas “a” e “b”, a definição de acionista controlador. Identificá-lo é tarefa primordial quando se quer averiguar se sua atuação na empresa vai ao encontro dos limites traçados pelo objeto social.

No que tange à responsabilidade, assim estabelece o artigo 117, da supracitada lei:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não eqüitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba

ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Percebe-se aqui nítida intenção do legislador em definir os atos praticados pelo acionista controlador que configuram abuso de poder. Dessa forma, pode-se facilmente constatar se o seu comportamento e suas ações estão contribuindo para que a empresa cumpra sua função social.

Esse controle pode ser exercido por um indivíduo isolado, uma pessoa jurídica de direito público ou privado, por um grupo de pessoas físicas ou jurídicas com a maioria das ações com direito de voto ou por um grupo de pessoas sobre controle comum. O que importa para caracterização do controlador é que o acionista seja titular de direitos sociais que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembleia, e que use, efetivamente, o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da companhia.

Nesse sentido, quando o poder de controle da companhia for exercido por um grupo de pessoas distintas individualmente, cada uma delas deverá estar ligada por liames contratuais que objetivem um sentido de voto comum. Essa junção de vários acionistas em um grupo constitui uma das variantes do acordo de acionistas previsto no artigo 118 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que desta forma dispõe:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.

Cumprido destacar que esse acordo, quando objetiva a uniformização do direito de voto, resulta na expressão de uma vontade singular, emanada de diversas pessoas. Com efeito, operando sob o influxo de uma só vontade, a diversidade de acionistas na sociedade não elide a configuração do controle.

Salienta-se, contudo, que a pretensão de impor seus interesses, que, algumas vezes, são opostos aos dos outros acionistas é a principal das razões por que os acionistas se isolam para constituírem um grupo.

Importante retomar, nesse momento, sobretudo pelo importante papel que teve na constituição desses grupos empresariais, o fenômeno da concentração de empresas. A concentração de empresas se exterioriza, classicamente, por meio da fusão e incorporação de sociedades, que estritamente são conhecidas, junto com a cisão e a transformação, como operações societárias. São todas, na realidade, alternativas encontradas para fortalecer a atividade empresarial no panorama mercadológico, seja com

objetivos específicos, delimitados no tempo e que se esgotam em si mesmos, ou com propósito com indeterminação de prazo, ou irreversíveis. Esse crescimento desenfreado pode ser fatal para muitos empresários mais fracos, como bem retrata o Professor Ricardo Camargo:

O Estado passa a ter o dever de intervir para salvar a concorrência, a fim de impedir que ela reedite o mito grego, explorado por Ovídio, no livro VIII das *Metamorfoses*, de Erisícton, cuja insaciável fome o levou à autodevoração: “a concentração econômica, como outra fatalidade da concorrência livre, passou a premiar os mais fortes, com a derrota dos mais fracos e a garantia de concorrentes em número cada vez menor, seguindo o caminho do monopólio”. (CAMARGO, 2010-A, p. 102)

A justificativa histórica da evolução crescente dos modos como as sociedades empresárias se utilizam para unir forças tem como fonte principal o período imediatamente após a Revolução Industrial, mais especificamente no início da década de 1820. Motivados por uma crescente massificação do capitalismo, houve um maior despertar de empreendedores para as possibilidades concentracionistas. Com o fito de aprimorar os resultados, influenciando mais diretamente na dominação do mercado, as sociedades empresárias se voltam a unir forças. Dentre as principais formas concentracionistas estão os Grupos Societários, os Consórcios e as *Joint Ventures*, que, a seguir, serão analisadas em seus principais aspectos.

No caso da primeira espécie, o grupo empresarial pode ser formado por companhias ou sociedades por ações ou por quotas de responsabilidade limitada. As integrantes do grupo podem seguir, todas elas, o mesmo tipo societário ou tipos diferentes, conforme define Camargo:

Grupo de sociedades – conjunto de sociedades juridicamente independentes, embora com um traço inequívoco de união econômica, qual a que se forma, por convenção, entre a sociedade controladora e as sociedades controladas, para atingirem um objetivo comum. (CAMARGO, 2010-B, p. 249)

Vale dizer que as empresas que integram um grupo societário mantêm suas próprias personalidades jurídicas, e esta é a característica fundamental do grupo. No entanto, elas se subordinam a uma política econômica centralizada na sociedade de comando, também conhecida por empresa-mãe. Cumpre salientar,

também, que essa matéria encontra-se disciplinada na Lei n. 6.404 de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas: o seu Capítulo XX traz as regras próprias para as sociedades coligadas, controladas e controladoras; o Capítulo XXI, as regras específicas dos grupos constituídos por meio de convenção grupal.

Importante destacar que esse tipo societário teve grande importância para a formação de grupos econômicos privados, nas décadas de 1980 e 1990, no Brasil, que passou por um grande processo de privatização das empresas estatais, sob a perspectiva do controle das grandes sociedades no País. Marcado pela saída do Estado de várias áreas do setor produtivo e de serviços, esse período implicou mudanças no Texto Constitucional, conforme destaca o saudoso Professor Washington Albino:

Um primeiro dado a considerar neste sentido é o que se refere à empresa. O constituinte de 1988 destoou de todos os textos anteriores. Por estes, o conceito de empresa nacional desdobrava-se em empresa particular, pública ou mista, admitindo-se, em contraposição, a empresa estrangeira, embora permanecesse o sentido pouco claro... Esta e outras brechas povoaram o universo empresarial brasileiro de empresas estrangeiras ou multinacionais que acrescentavam ao seu nome de origem a expressão “do Brasil”.

O constituinte de 1988, diante das acirradas posições definidas por convicções ou por interesses em choque, recorreu ao expediente da definição “por força de lei” e distinguiu a “empresa brasileira” da “empresa brasileira de capital nacional”, sendo que a diferenciação se fez não pela nacionalidade da empresa, mas pela do detentor do seu controle. Dourou a embalagem do mesmo conteúdo anterior, quando se cogitava de serem organizadas no País, e acrescentou a exigência de sediarem no Brasil a sua administração, medida cuja fragilidade se conhece bem. (SOUZA, 2002, p. 118-119)

No que concerne aos Consórcios, Camargo assim os define:

Consórcio – no âmbito societário, associação de esforços entre companhias e outras sociedades, para levar a cabo um empreendimento comum, constituída mediante contrato e desprovida de personalidade própria, e em que cada uma das consorciadas, sem presunção de solidariedade, responde pelas obrigações assumidas no respectivo contrato. (CAMARGO, 2010-B, p 129)

Importante frisar que são formados pela associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento. Em geral, dependem de um grande vulto de capital, por

possuírem custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão. Nesse importante o que refere Comparato:

Ressalte-se, aliás, o fato de que nem todos os consórcios de empresas apresentam esse objetivo de produção e partilha de lucros, indispensável ao reconhecimento do fenômeno societário. Eles podem colimar outras finalidades, como uma redução de custos internos em cada uma das consorciadas, a potencialização do seu poder de compra ou de venda, a facilitação de financiamentos, a regulação da concorrência. (COMPARATO, 1978, p. 232)

Por meio dessa modalidade de concentração, é possível realizar obras, participar de licitações, assumir concessões públicas, realizar serviços, criar centrais de compras, vendas e promoção para negociações comerciais no mercado interno e externo. Eis uma associação vantajosa, que permite aos empresários uma série de negócios sem a necessidade de constituição de uma nova empresa.

Por fim, a *Joint Venture*, também conhecida como Contrato de Participação ou Associação, representa a união de duas ou mais empresas a fim de criar ou desenvolver uma atividade econômica. Segundo Camargo, é a “*associação entre agentes econômicos para atingirem determinados resultados, paralelos e diferentes*” (CAMARGO, 2010-B, p. 284). Uma de suas principais características é que essa associação não necessita assumir forma jurídica societária com personalidade jurídica autônoma e distinta das empresas que unem seus esforços e conhecimentos em um empreendimento comum.

Dessa forma, o tipo societário a ser adotado pelas partes dependerá sempre das leis societárias e fiscais, principalmente, do país produtor; mas, em boa parte dos casos, variações das sociedades anônimas ou das sociedades limitadas são utilizadas. Por isso, por sua natureza societária, as *Joint Ventures* são adotadas quando há investimento ou associação de capitais pelas partes por meio da constituição de sociedades com propósitos específicos.

6 – REGIME DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os meios de comunicação⁷ começam a emergir em um período da História em que a luta pela liberdade e pela expressão individuais era a grande bandeira dos povos no final do século XVIII. Os jornais foram instrumentos decisivos na luta pelos ideais de independência. Comparato bem capta esse momento:

Na história política da humanidade, a imprensa surgiu como um meio de controle do poder, ou seja, como um instrumento de fiscalização e denúncia dos governos, em defesa dos direitos e liberdades individuais. (COMPARATO, 2002, p. 27)

Dois séculos após, tem-se a configuração de um painel bem diferente daquele ilustrado no fim da década de 1780. Comparato, atento para esse fato, assim esclarece:

Efetivamente, até o século XX, os donos de jornal (pois esse era o único meio de comunicação de massa da época), com raras exceções, não participavam do esquema de poder político.

No mundo contemporâneo, todavia, a posição do conjunto dos órgãos de comunicação social – agora incluindo jornais e revistas, estações de rádio e televisão, a indústria do cinema, a *internet...* – mudou significativamente. Em todos os países, operou-se uma nítida cisão entre um macro e um microssetor de comunicação social. Os diferentes veículos entraram a fazer parte do esquema de poder político, como empresas privadas que se aliam aos governantes, ou exercem uma influência preponderante sobre os Poderes do Estado, notadamente o Executivo e o Legislativo. (COMPARATO, 2002, p. 27)

⁷ Utiliza-se nesta monografia o conceito de empresas de comunicação social trazido por Camargo: “Por empresas de comunicação social, para os fins deste estudo, consideraremos aquelas cujo bem ofertado no mercado é a informação”. (CAMARGO, 2003-B, p. 15)

Neste contexto, em que se percebe que as empresas de comunicação social exploram o produto informação no mercado, como atividade de qualquer outra empresa, Camargo indaga:

Agora, surge uma pergunta: uma vez que os meios de comunicação constituem um instrumento de poder, e partindo do pressuposto de que o poder tem de estar sujeito a alguma disciplina, sob pena de degenerar em despotismo, qual seria o quadro jurídico em que se movem as empresas dedicadas a este ramo de atividade? (CAMARGO, 2003-B, p. 13)

Em primeiro lugar, é preciso destacar que os meios de comunicação são explorados por empresas. Waldemar Ferreira qualifica-as como empresas mercantis:

A exploração mercantil por empresas privadas do serviço público de radiodifusão – Sob o signo desses dispositivos constitucionais vem sendo exercitado o serviço público de radiodifusão, mercê de concessões e autorizações, por empresas privadas.

Estas, destinadas naturalmente à especulação lucrativa, e para este efeito, foram autorizadas a, durante a execução dos seus programas, fazer a propaganda comercial...

Com o desenvolvimento, nos últimos tempos, da televisão, o serviço de radiodifusão adquiriu maior importância e se tornou lucrativo, a despeito de ter exigido mais avultados recursos, de toda espécie, principalmente monetários, para sua perfeição. (FERREIRA, 1962, p. 78)

A atividade de comunicação social, sendo espécie do gênero atividade econômica, viria a se sujeitar aos princípios e regras gerais a esta dirigidos, ou seja, também a comunicação social, enquanto atividade econômica, está sujeita às disposições dos artigos 170 a 175 e 179 da Constituição Federal. As disposições específicas relacionadas com a atividade de comunicação social serão examinadas mais adiante.

Nesse sentido, convém agora analisar a orientação adotada pela norma jurídica para a regulamentação das atividades desempenhadas pelas empresas de comunicação social. Para tanto, importante destacar a ênfase que Camargo dá à necessidade autorizativa:

Assim, temos no artigo 220, § 6º, da Constituição, uma especificação da liberdade de iniciativa posta como fundamento da ordem econômica do artigo 170, caput, no sentido de arredar a

necessidade autorização para o funcionamento de veículos impressos de comunicação e arredando a ressalva posta no parágrafo único do mesmo artigo quanto à possibilidade de a lei infraconstitucional estabelecer a necessidade de autorização para o exercício da atividade econômica. (CAMARGO, 2003-B, p. 50)

Não restam dúvidas de que as empresas de comunicação social exploram as informações, produtos comerciais que se transformaram em mercadorias, como destaca Waldemar Ferreira:

Se os jornais, em razão de seu desenvolvimento, passaram a ser explorados por empresas mercantis de avultados capitais, como igualmente se verificou com as empresas de radiodifusão, demais não seria, como não foi, que as notícias ou informações de imprensa se impregnassem de sentido mercantil.

Criou-se com efeito o comércio de difusão de notícias, que se universalizou.

Nem faltou mesmo que a Sociedade das Nações, reunindo comissão de peritos em 1927, chegasse a conceituar as notícias ou informações, sob certo ponto de vista, como produtos comerciais, cujo custo de produção é assaz elevado, cujo consumo se opera em grande quantidade e cujo valor é efêmero.

Converteram-se dessarte as notícias ou informações de imprensa em mercadorias. (FERREIRA, 1962, p. 190)

O Professor Ricardo Camargo, em vista dessa conversão da informação em mercadoria, assim leciona:

A informação constitui um bem incorpóreo que, entretanto, circula, de sorte a possibilitar ao seu destinatário que tome uma determinada decisão.

Tal atividade é explorada em caráter privado, justamente porque através dela é que se materializaria, de acordo com o consenso firmado no seio da doutrina constitucionalista, a liberdade de manifestação de pensamento, de sorte a possibilitar ao ser humano o exercício da capacidade crítica. (CAMARGO, 2003-B, p. 25)

As empresas de comunicação social, dessa forma, atuam no setor privado e, como tais, possuem distintas fontes de financiamento: no caso dos jornais impressos e periódicos, dos anunciantes e das assinaturas; no caso da radiodifusão, dos anúncios.

Os próprios custos da atividade econômica, no caso, são diferenciados: os jornais, os periódicos e o papel para a respectiva impressão

são imunes a qualquer imposto, conforme decorre da letra "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Já em relação à radiodifusão, incide sobre a prestação do serviço respectivo o ICMS. A doutrina, ainda, em relação a este último, distingue entre a TV aberta, que não estaria sujeita ao ICMS, mas tão somente ao imposto sobre renda e às contribuições sociais incidentes sobre o lucro respectivo e a TV por assinatura, paga, que comportaria a cobrança, como destaca Camargo:

Tanto isto é verdade que os serviços de radiodifusão estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o que, efetivamente, afasta uma das teses que as empresas de comunicação social pretenderam articular, qual seja, a de não incidir tributo sobre a atuação da TV aberta ou da emissão de sinais de rádio. O argumento esgrimido era o de não haver base de cálculo para a atividade de radiodifusão para que se a pudesse sujeitar ao tributo em tela. É que, mesmo que a mensagem chegue gratuitamente a quem quer que tenha aparelho receptor, o fato é que a atividade não é prestada gratuitamente, porquanto o serviço é prestado ao anunciante que paga pelo espaço e mantém a empresa em condições de irradiar os sons e as imagens. Aliás, não é por outro motivo que a base seria o faturamento da propaganda pela empresa transmissora. (CAMARGO, 2003-B, p. 84)

Caráter relevante possui também a imunidade do jornal, do periódico, do livro e do papel para impressão, que vai influenciar diretamente na margem de lucro auferível. Ricardo Camargo explica essa questão:

Sob o aspecto tributário, a Constituição Federal, seguindo a tradição inaugurada em 1946, imuniza o jornal e o papel destinado à sua impressão, bem como tudo o que se possa assemelhar a este último insumo, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Supremo Tribunal Federal.

Quer dizer: no custo do jornal e dos periódicos não se computa qualquer tributo quando se tenha por referência o papel destinado à sua impressão.

Embora se declare, doutrinariamente, que o objetivo seria a garantia da liberdade de manifestação do pensamento, é de se observar que no período em que convivemos com a censura à imprensa a imunidade em questão também se fazia presente.

E por outro lado, a tributação atinge a outros veículos de manifestação do pensamento, sem que, com isto, se tenha por embarçada tal liberdade. (CAMARGO, 2003-B, p. 83-84)

E continua, destacando os destinatários da imunidade:

Destarte, parece-nos que o objetivo real da disposição imunizadora é assegurar a mais fácil circulação da principal matéria-prima do jornal e dos periódicos – o papel e o que se lhe assemelhe – e do próprio produto acabado – os jornais e periódicos.

O papel destinado à embalagem não é abrangido pela imunidade, justamente porque não se tornará a base física em que se corporificarão tanto o jornal como os periódicos.

Os encartes de propaganda, por sua exclusiva índole comercial, também não são alcançados pela imunidade.

Entretanto, a empresa jornalística não pode ser eleita responsável tributário pela publicidade veiculada no jornal ou na revista, porque não é ao conteúdo, mas ao próprio jornal ou periódico enquanto produtos que se destina a disposição imunizadora.

Como destinatários da imunidade são o jornal, os periódicos, o livro e o papel em que impressos, e não as empresas, as receitas e lucros destas sujeitam-se também ao imposto de renda. (CAMARGO, 2003-B, p. 86)

Ressalte-se, por fim, que não há necessidade de autorização prévia para a fundação de jornais e periódicos, (conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 220 do Texto Pátrio), ao passo que para a exploração da radiodifusão o particular tem de fazê-lo por concessão, autorização ou permissão da União (de acordo com o artigo 223 da CRFB/88).

7 – CONDICIONAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O Brasil vive hoje a democracia, sob todos os aspectos, da transparência total, a que todos os poderes estão subordinados. Isso implica direitos e deveres, principalmente no que tange à clara comunicação das ideias. Nesse sentido, os veículos de comunicação social adquirem importância fundamental no que concerne ao tratamento dado por eles à transmissão de informações. Sobretudo, porque tais informações são utilizadas como instrumento de poder, conforme afirma, categoricamente, o Professor Ricardo Camargo:

Negar, pois, o caráter da informação como instrumento de poder, tanto a informação que se oferta como aquela que se oculta, não deixa de ser uma forma de reforçar a própria posição de poder de quem a detém.

Em suma: não deixa de ser uma forma de estabelecer o despotismo por parte de quem detém a informação.

Aqui, com muito mais clareza do que no campo da liberdade de expressão do pensamento, o caráter de instrumentalidade está definido. (CAMARGO, 2007, p. 97)

Em vista desses aspectos, analisar-se-ão, a seguir, os meios de comunicação social sob o enfoque da legislação vigente, principalmente, as implicações legais insculpidas na Magna Carta, referentes à transmissão de informações.

De princípio, em vista do caráter privado da atividade de comunicação social, traz-se a este contexto o artigo 170⁸ da Constituição da

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 – CRFB/88. Sobre ele o Professor Ricardo Camargo assim se pronuncia:

Tratando-se de atividade desempenhada em caráter privado, não resta dúvida que, em princípio, a comunicação social estaria sujeita aos princípios e fundamentos postos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem como em todo o Título VII. (CAMARGO, 2003-B, p. 49)

Com base nessa afirmação, pode-se dizer que, sob o aspecto da liberdade de iniciativa, todo o conjunto da atividade de comunicação, desde oferta de produtos de mídia, reportagens, até venda de espaços publicitários, desde que atividade empresarial lícita, está, na Carta Maior, protegido pelo artigo 170 e seu parágrafo único.

Contudo, importante destacar que as empresas de comunicação são iniciativas privadas e, ainda que atuem em ambiente concedido pelo Poder Público, visam ao lucro no âmbito dos negócios em comunicação. Nesse sentido, a livre iniciativa, como liberdade fundamental, não pode ser ilimitada ou intangível.

Por esse ângulo, legitima-se a repressão ao abuso do poder econômico – de acordo com o artigo 173⁹ da CRFB/88 –, para que haja a

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

manutenção de uma iniciativa livre (evitando a dominação dos mercados ou eliminação da concorrência), e para que não haja uma prática abusiva da atividade econômica (aumento arbitrário dos lucros).

Uma pergunta óbvia que ocorreria aqui tocaria, justamente, à pouca relevância que tem o fator preço no que diz respeito à aquisição de jornais e periódicos e ao assistir à televisão ou à audiência do rádio. Pode-se dizer no caso que os meios de comunicação podem, eventualmente, proceder ao aumento arbitrário dos lucros ao eliminarem, artificialmente, o custo tributário de fatores que, em linha de princípio, não estejam abrangidos pela imunidade, como é o caso de se computar o papel para embalagem em relação ao jornal.

E no que tange ao aumento arbitrário de lucros, este seria, para os jornais, um instrumento para obterem posição de vantagem no mercado apta a eliminar a concorrência.

Como a informação, segundo Camargo, constitui a matéria-prima da decisão que cada indivíduo tem de tomar o mero confronto entre coberturas igualmente manipuladas não constitui, evidentemente, outra coisa senão a oferta da possibilidade ao leitor quanto ao senhor que irá servir quando resolver tomar esta ou aquela atitude. Mesmo a concorrência entre as empresas não dedicadas à exploração dos meios de comunicação vem a ser afetada enormemente pela concentração da mídia:

A possibilidade de se estabelecer uma censura por parte do titular do poder de controle sobre os meios de comunicação continua a ser um desafio para os que pretendam operacionalizar tal prerrogativa constitucional.

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Por vezes, a indistinção entre o que é mera “opinião” e o que é “narração dos fatos” conduz a que esta seja prejudicada em prol da orientação da empresa. (CAMARGO, 2007, p. 115)

Faz-se necessária, aqui, por tratar da matéria em foco, a análise do artigo 220¹⁰ da CRFB/88, ao qual Comparato assim se refere:

... estabelecer os critérios de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, levando em conta, entre outros princípios, a proibição de monopólio ou oligopólio no amplo setor dos meios de comunicação social, tal como estabelecido no art. 220, § 5º da Constituição. Atualmente, como ninguém ignora, na ausência de critérios precisos, ligados ao interesse público, essas concessões, permissões e autorizações são objeto de uma escandalosa troca de favores entre o Presidente da República e os componentes do Congresso Nacional, além de ensejarem uma abusiva concentração de poder em mãos de poucos. (COMPARATO, 2002, p. 31)

Com base ainda no artigo 220, CRFB/88, Camargo demonstra preocupação diante do fenômeno concentracionista, pois que a sociedade atual, democrática, necessita de um pluralismo de meios à disposição da livre manifestação do pensamento:

O § 5º do artigo 220 da Constituição Federal, ao proibir a adoção de expedientes concentracionistas no âmbito das empresas de comunicação social estabelece disposição mais restritiva do que as cláusulas gerais asseguradoras da concorrência postas tanto no artigo 170, IV, quanto no artigo 173, § 4º, da Constituição Federal.

Tem sido observado que cada vez mais se torna necessário, para o efeito de atingir o maior número possível de destinatários, o emprego de grandes capitais para se titularizar empresas voltadas à exploração da atividade de comunicação social, e que somente o efetivo pluralismo de meios à disposição dos cidadãos possibilitaria a mais efetiva e livre manifestação do pensamento. (CAMARGO, 2003-B, p. 70)

¹⁰ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

O desiderato de que as mais diversas correntes de pensamento encontrem um canal para se manifestarem livremente, contudo, encontra sérias barreiras ante os monopólios dos meios de comunicação, que têm concentrado imenso poder para seus proprietários, que, obviamente, defendem seus próprios interesses. Não é fantasioso admitir que esses meios de comunicação têm sido subservientes ao grande empresariado, e não causa surpresa que os anunciantes exerçam controle da linha editorial, chegando, inclusive, à completa eliminação da concorrência, conforme destaca o Professor Ricardo Camargo:

A concentração da mídia representa, pois, muito mais do que a simples eliminação da concorrência.

Ela representa, sim, a própria concentração da capacidade de moldar comportamentos e opiniões, moldar o processo decisório, legitimar até mesmo as medidas que se mostrem gravemente lesivas aos interesses da população, para o fim de se consolidar situações de poder, procedendo ao aumento dos lucros das “*corporations*”. (CAMARGO, 2007, p. 126-127)

Em vista disso, é necessária a promoção da pluralidade de ideias, como bem enfatizou Camargo. E é bastante difícil tal pluralidade se os meios de comunicação formam, na prática, nefasto monopólio da informação. Nesse sentido, a nossa Carta Maior, no parágrafo 5º do artigo 220, proíbe a prática de monopólio na área da comunicação.

O parágrafo 3º desse artigo manda que os meios de comunicação eletrônica, seja qual for a tecnologia empregada, sigam os princípios estabelecidos no artigo 221¹¹ do Texto Máximo, mas que carecem de regulamentação adequada. Para cumprir esse intento, qual seja, para regulamentar tais princípios, Fábio Konder Comparato estabelece a necessidade da criação de um Conselho:

¹¹ Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

...competiria igualmente ao Conselho regulamentar os princípios sobre a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, enunciados no art. 221 da Constituição e até agora não regulamentados.

Na composição do Conselho, além de representantes das diversas categorias profissionais do setor, como jornalistas, radialistas e artistas, deveriam ingressar também representantes de entidades que já demonstraram, em nossa experiência histórica, capacidade para a defesa da cidadania, como a Ordem dos Advogados do Brasil. (COMPARATO, 2002, p. 31)

Seramente empenhado no esforço de reorganizar a estrutura jurídica dos meios de comunicação social, Comparato aponta os problemas trazidos pela nova redação do artigo 222¹² da Magna Carta:

...o art. 222, na nova redação que foi dada pela Emenda 36, dispôs terminantemente que “a lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º (as jornalísticas, de radiodifusão sonora e de sons e imagens)”. Lei, no vocabulário constitucional e no reconhecimento unânime da doutrina e da jurisprudência, não é, obviamente, sinônimo de medida provisória. Esta pode ou não converter-se em lei, depois de apreciada pelo Congresso Nacional. (COMPARATO, 2002, p. 29)

O Professor Ricardo Camargo também chama a atenção para a redação originária desse artigo:

De outra parte, no que diz respeito à nacionalidade dos titulares da empresa de comunicação social, obrigatoriamente há de ser, de acordo com o artigo 222 da Constituição Federal, em sua redação originária, propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, proibida a participação no respectivo capital social a pessoas jurídicas, salvo a de partido político e a de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros (art. 222, § 1º) (CAMARGO, 2003-B, p. 56)

¹² Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Ao impor, inclusive, uma inteira reformulação dos estatutos jurídicos internos das empresas de comunicação social, Comparato vai além:

Impõe-se, antes de mais nada, revogar a Emenda Constitucional 36, que abriu os órgãos de comunicação social à ingerência do capital estrangeiro, comprometendo com isto, seriamente, o princípio da soberania nacional, inscrito no art. 1º, inciso I, da Constituição. É indispensável restabelecer a norma do art. 222, em sua redação original. (COMPARATO, 2002, p. 30)

Por fim, cabe aqui salientarem-se as disposições do artigo 223¹³ do Texto Maior, em vista de sua fundamental importância no que tange às concessões e autorizações para os serviços de comunicação social do Brasil. Nesse aspecto, o Professor Ricardo Camargo assim leciona:

A atividade de radiodifusão, em que pese esteja sujeita ao regime de livre iniciativa, deve necessariamente passar por prévio *placet* do Poder Público, nos termos do artigo 223 da Constituição Federal. Se, tal como sob a Constituição anterior sustentava Antônio Costella, “o monopólio das telecomunicações não é imposto pela Constituição”, mas, ao contrário, “franqueia-se à União arrebanhar o concurso da iniciativa privada por meio da outorga de concessões ou autorizações”, é de se lembrar, com Helenilson Cunha Pontes que “a exploração do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens pelo setor privado deve atender aos princípios e regras traçados na Constituição Federal e às regras particulares previstas em cada concessão ou permissão”. (CAMARGO, 2003-B, p. 51)

¹³ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atividades exercidas pelas empresas de comunicação social geram um conjunto de relações complexas na sociedade, no mundo globalizado.

Alerta, contudo, Camargo que:

A informação, enquanto bem incorpóreo comerciável, no âmbito das empresas de comunicação social, tem a sua veiculação condicionada também pelas condições de atração e manutenção da clientela, com o que se entende o porquê de as matérias jornalísticas, em regra, serem consideradas de pouco valor para os efeitos de reconstituição de fatos controvertidos.

De outra parte, ela mesma se coloca como um importante instrumento do poder econômico na medida em que é a partir dela que são tomadas as grandes decisões e é na medida da maior ou menor posse das informações que se tem maior ou menor possibilidade de participação no exercício do poder. (CAMARGO, 2003-B, p.117-118)

Obviamente, em se tratando da propriedade, todas as circunstâncias levam a crer que a propriedade privada sofrerá limitações no âmbito dos bens de consumo. Percebe-se que essa é uma tendência mundial, embora o controle dos grandes meios financeiros, de produção e de troca, possa concentrar-se ainda por longo tempo na mão dos grupos particulares, que continuarão a exercer poder, direta ou indiretamente, sobre a gestão do poder econômico e do poder político nos países em que atuam.

Para que esse fenômeno não seja perpétuo, é necessário que, em países como o Brasil, o controle do exercício das atividades desempenhadas

pelos meios de comunicação deve ser prioridade nacional, como alerta Luiz Manoel Gomes Junior:

Atualmente pode-se falar em um direito de quarta geração, que é o correlacionado como o de informar apenas o que seja verdadeiro, acompanhando a posição da doutrina. Não basta simplesmente divulgar, mas devem-se noticiar apenas fatos verdadeiros, atendendo, dessa forma, a função social da atividade informativa. (GOMES JUNIOR, 2002, p. 161)

Neste sentido, pode-se concluir que a empresa não pode ser corolário de filantropia, já que seu principal interesse é o lucro, e nem de selvageria, devendo ser apenas a contribuição privatista para o desenvolvimento social, ainda que controlada pelo Estado, mediante a reunião dos fatores produtivos. Nesse sentido, Fábio Comparato:

A tese da função social das empresas apresenta hoje o sério risco de servir como mero disfarce retórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas. Quando a Constituição define como objetivo fundamental de nossa República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I), quando ela declara que a ordem social tem por objetivo a realização do bem-estar e da justiça social (art.193), ela não está certamente autorizando uma demissão do Estado, como órgão encarregado de guiar e dirigir a nação em busca de tais finalidades. (COMPARATO, 1996, p. 46)

Por esta razão é que a adoção de um conceito de função social da empresa, entendido como um ônus legal para as empresas, abre caminho para oportunismos, na medida em que tende a favorecer os detentores do capital simbólico, que utilizam as brechas legais para impor uma interpretação da lei que os favoreça economicamente. Nesse sentido, Comparato demonstra que é ilusão pensar-se em função social das empresas:

É imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social. (COMPARATO, 1996, p. 45)

Para que seja criada uma nova diretriz a este contexto, a sociedade e demais grupos – juristas, empresários, advogados e Estado – devem encontrar uma forma de se fazer cumprir a função social. Para tanto, talvez nem sejam necessárias modificações na própria Carta Maior ou nos regimes jurídicos a que essas empresas estão submetidas; talvez seja necessária apenas esta regra: seguir ética e moralmente o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Túllio. **Corso di diritto commerciale**: introduzione e teoria dell'impresa. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962.

ASCARELLI, Túlio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Teoria geral do direito comercial – introdução ao tema da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1988.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Direito comercial – sociedades comerciais**. São Paulo: LED, 1997.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1969.

BERLE, Adolf; MEANS, Gardiner C. **The modern corporation and the private property**. New York: MacMillan, 1940.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, trad. Carmen C, Varriale et all; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 11. ed., 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 1981.

BULGARELLI, Waldírio. **Teoria jurídica da empresa**. São Paulo: RT, 1985.

BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais – empresa e estabelecimento**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2008;

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **O capital na ordem jurídico-econômica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico: aplicação e eficácia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003-A.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Os meios de comunicação no Direito Econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003-B.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Liberdade de informação, direito à informação verdadeira e poder econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **A empresa na ordem jurídico-econômica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010-A.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Novo Dicionário de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010-B.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CIMBALI, Enrico. **La nuova fase del diritto civile nei rapporti economici e sociale**. 4. ed. Torino: Unione Tipografico Editrice Toninese, 1907.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25, n. 63, p. 64-79, julho-setembro de 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 85, n. 732, p. 38-46, outubro de 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. Controle público e social dos meios de comunicação. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 128, p. 27-32, outubro-dezembro de 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DUGUIT, León. **Traité de Droit Constitutionnel**. 10. ed. v. 4, t. 3. Paris: Bocard, 1923.

DUGUIT, León, **Las transformaciones del Derecho Público y privado**. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

FARIA, Werter. **Constituição econômica, liberdade de iniciativa e concorrência**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1990.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de Direito Comercial – o estatuto do estabelecimento e a empresa mercantil**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1962.

GALGANO, Francesco. **La società per azioni**. Padova: CEDAM, 1984.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas – a função social da informação.

Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, n. 3, p. 155-164, abril-junho de 2002.

GRAU, Eros. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

GRAU, Eros. **A ordem econômica da Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

LAMY FILHO, Alfredo. Pressupostos e objetivos da reforma da lei de sociedade por ações. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 255, n. 72, p. 07-17, julho-setembro de 1976.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A lei das S/A: pressupostos, elaboração e aplicação**. 2. ed. Rio de Janeiro, 1995.

LOPES, Vera Maria Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. v. 2, 8. ed. Lisboa: Livros Horizonte, 2003.

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. Desmistificando a função social da propriedade com base na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 860, n. 96, p. 91-133, junho de 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 2. 36. ed. Atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de direito civil**, v. 3, direito das coisas, 37. Ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: parte geral**: v.1. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil; teoria geral de direito civil**: v.1. 20 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PAILLUSEAU, Jean. **La société anonyme. Technique d'organisation de l'entreprise**. Paris: Dalloz-Sirey, 1967.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **A propriedade privada no Direito Romano**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1977, Tomos III e VII.

RIPERT, George; ROBLOT, R. **Traité de droit commercial**. 17 ed. Paris: LGDJ, 1998.

RIPERT, George. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. São Paulo: Red Livros, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Sociedades anônimas & interesse social**. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O regime jurídico da “concentração” de empresas. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo: Revista de Direito Civil, v. 6, n. 2, p. 122-134, outubro-dezembro de 1978.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SZTAJN, Rachel. **Contrato de sociedade e formas societárias**. São Paulo: Saraiva, 1989.

WALD, Arnoldo. Algumas considerações sobre as sociedades coligadas e os grupos de sociedades na nova Lei das Sociedades Anônimas. **Revista Forense**, São Paulo: Revista Forense, v. 260, n. 73, p. 53-64, outubro-dezembro de 1977.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das coisas**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2009.